



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068445 - RJ (2025/0385856-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCOS NUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE : TRANS RIO UNIVERSAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : LILIAN DIAS COELHO LINS DE MENEZES GUERRA - RJ072290
ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA - RJ088097
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BITTENCOURT BORGES
AGRAVADO : TRANS RIO SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO : TRANSLEVE RIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN FELIPE SILVA - RJ127484
PAULO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ244553

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO MANDATO VERBAL E DESVIO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE MANDATO VERBAL. MATÉRIAS QUE EXIGEM REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, enfrenta de forma fundamentada e suficiente as questões essenciais ao julgamento.

2. A apreciação de eventual descumprimento da regra de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC) pressupõe a reanálise das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A controvérsia sobre a existência do alegado mandato verbal, instituto efetivamente admitido pelo art. 656 do Código Civil, é eminentemente fática. O Tribunal de origem, soberano na valoração das provas, concluiu pela ausência de elementos comprobatórios da outorga e do desvio de valores. Reverter essa conclusão demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3068445 - RJ(2025/0385856-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCOS NUNES DE CARVALHO
AGRAVANTE : TRANS RIO UNIVERSAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : LILIAN DIAS COELHO LINS DE MENEZES GUERRA - RJ072290
ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA - RJ088097
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BITTENCOURT BORGES
AGRAVADO : TRANS RIO SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
AGRAVADO : TRANSLEVE RIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : IVAN FELIPE SILVA - RJ127484
PAULO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ244553

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO MANDATO VERBAL E DESVIO DE VALORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. EXISTÊNCIA DE MANDATO VERBAL. MATÉRIAS QUE EXIGEM REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil quando o tribunal de origem, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte, enfrenta de forma fundamentada e suficiente as questões essenciais ao julgamento.

2. A apreciação de eventual descumprimento da regra de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC) pressupõe a reanálise das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.

3. A controvérsia sobre a existência do alegado mandato verbal, instituto efetivamente admitido pelo art. 656 do Código Civil, é eminentemente fática. O Tribunal de origem, soberano na valoração das provas, concluiu pela ausência de elementos comprobatórios da outorga e do desvio de valores. Reverter essa conclusão demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCOS NUNES DE CARVALHO e TRANS RIO UNIVERSAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA ADMINISTRAÇÃO FRAUDULENTE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DESVIO DE VALORES POR PARTE DO RÉU. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONCRETOS QUE SUSTENTEM AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. PROVAS TESTEMUNHAL E PERICIAL CONTÁBIL DESFAVORÁVEL À TESE DOS AUTORES. [...] DESPROVIMENTO DO RECURSO." (e-STJ fls. 1923/1934)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 1965/1970).

Os recorrentes apontam violação dos arts. 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil; 373, I e II, do mesmo diploma; 653, 656 e 667 a 674 do Código Civil.

Sustentam, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição não sanadas em sede de embargos de declaração, especialmente quanto à existência do mandato verbal, à apreciação dos extratos bancários e ao alcance dos depoimentos testemunhais; (ii) o julgamento foi proferido em desconformidade com a prova produzida, em violação às regras de distribuição do ônus probatório; (iii) houve uso descontextualizado de trecho de notificação extrajudicial juntada aos autos; e (iv) a existência do mandato verbal entre o primeiro recorrente e o primeiro recorrido restou comprovada pelo laudo pericial e pelos depoimentos colhidos, impondo-se a aplicação dos arts. 653, 656 e 667 a 674 do Código Civil.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 2.009).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece conhecimento.

É consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente, fundamentadamente, aqueles essenciais à formação de seu convencimento.

Na espécie, o acórdão recorrido enfrentou todos os pontos que os ora recorrentes reputam omissos:

O Tribunal de origem expôs as razões pelas quais entendeu não comprovada a outorga, tomando como base o laudo pericial – que, embora reproduza diálogo de e-mail interno da MINALBA mencionando suposto acordo verbal, expressamente consigna inexistirem documentos comprobatórios – e a própria notificação extrajudicial juntada pelos autores, na qual a Trans Rio Universal afirmou textualmente "jamais" ter outorgado poderes ao Sr. Antônio Carlos Bittencourt Borges para representá-la em negócios da sociedade.

Sobre a prova testemunhal, a Corte anotou que os depoimentos das testemunhas indicadas pelos recorrentes foram individualmente analisados, com motivação para o peso atribuído a cada um. O acórdão registra que, embora algumas testemunhas tenham afirmado que o primeiro recorrido cuidava da "administração" e

fazia uso do *token* bancário, declararam, em seguida, não ter acesso direto às contas, "*demonstrando conhecimento limitado sobre os atos alegados*", e que não acompanhavam "*a destinação dos valores transferidos pela empresa*".

O acórdão também consignou que, embora os extratos demonstrem a existência de transferências entre as empresas e o cancelamento de notas fiscais, não restou demonstrada irregularidade ou desvio de valores **diretamente imputável** ao primeiro recorrido, fundamento independente que afasta o nexo causal pressuposto à pretensão indenizatória.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados sob fundamentação harmônica com o entendimento desta Corte: incorre em mero inconformismo, e não em vício, a alegação de "omissão" sobre pontos efetivamente enfrentados pelo julgado.

A tese de violação às regras de distribuição do ônus probatório, do modo como deduzida, não se sustenta sem a reanálise das provas dos autos.

Com efeito, dizer que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ou que os autores comprovaram o fato constitutivo de seu direito, exige cotejar laudo pericial, depoimentos testemunhais, extratos bancários e notificação extrajudicial e atribuir-lhes peso diverso daquele firmado pelo Tribunal de origem.

Tal reexame é incompatível com a via especial, na esteira da pacífica jurisprudência cristalizada na Súmula nº 7/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

A controvérsia, neste capítulo, não diz respeito à possibilidade jurídica do mandato verbal – que é inquestionável, à luz do art. 656 do Código Civil –, mas à sua existência *in concreto*. Trata-se de típica questão fática.

O Tribunal de origem, soberano na valoração da prova, concluiu, em juízo motivado, pela ausência de elementos suficientes para reconhecer a outorga: o laudo pericial é peremptório quanto à inexistência de documento comprobatório; a prova testemunhal, embora aluda a uma "parceria" e à atuação do primeiro recorrido na administração da empresa, não evidencia a outorga formal de poderes para representação; e a notificação extrajudicial expedida pelos próprios autores nega expressamente a outorga.

Ausente o reconhecimento da existência fática do mandato, os arts. 670 e seguintes do Código Civil – que versam sobre os deveres do mandatário e os efeitos do excesso ou desvio na administração – tornam-se inaplicáveis, à míngua do pressuposto de incidência.

A pretensão dos recorrentes, conquanto rotulada como "*reavaliação jurídica*", consiste, no fundo, em conferir nova valoração ao acervo probatório, alcançando conclusão fática diversa da soberanamente firmada pelas instâncias ordinárias. A providência é vedada pela Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.068.445 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385856-0

Número de Origem:

00887178720178190001 202524510574 887178720178190001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS NUNES DE CARVALHO

AGRAVANTE : TRANS RIO UNIVERSAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : LILIAN DIAS COELHO LINS DE MENEZES GUERRA - RJ072290

ANDRÉ DE ALMEIDA PEREIRA DA COSTA - RJ088097

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BITTENCOURT BORGES

AGRAVADO : TRANS RIO SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

AGRAVADO : TRANSLEVE RIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : IVAN FELIPE SILVA - RJ127484

PAULO CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - RJ244553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS -
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026